

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 4/2/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Ministério das Cidades/Departamento Nacional de Trânsito		UF: DF
ASSUNTO: Solicita a inclusão da disciplina Educação para o Trânsito como tema transversal		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSOS N^{os}: 23001.000214/2002-41 e 23001.000019/2003-01		
PARECER N^o: CNE/CEB 22/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 5/8/2004

I – RELATÓRIO

O Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) dirige-se a este Colegiado solicitando estudos no sentido de se incluir a educação para o trânsito nas instituições de ensino que ministram Educação Básica.

Mérito

Após a promulgação da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e, especialmente, com a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, fica absolutamente definido que não convém a inclusão compulsória de disciplinas, a partir de decisão normativa federal, nos currículos das escolas de Educação Básica. Dessa forma, não há por que se falar de inclusão da disciplina Educação para o Trânsito.

No entanto, é imperioso reconhecer que as instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. Na medida que as comunidades escolares entenderem a relevância do tema, os resultados advirão.

A fim de facilitar a propagação da idéia, sugere-se ao Denatran que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.

II – VOTO DO RELATOR

1- As instituições de ensino brasileiras devem considerar, na definição de seus projetos pedagógicos, a busca de comportamentos adequados no trânsito. O caminho certamente não é a inclusão de uma disciplina específica para este fim.

2- A fim de facilitar a propagação da idéia, sugere-se ao Denatran, que envide esforços no sentido de produzir material de apoio para que as escolas possam utilizá-lo nos seus projetos de educação para o trânsito.

3- Encaminhe-se cópia deste parecer ao Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, ao Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

Brasília, DF, 5 de agosto de 2004.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2004

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente